



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Cc/: ARSC, APA/ARHC, ANPC, DGT,
EDP, IAPMEI, IP e ICNF

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Tábua
Lg Gen Humberto Delgado, S/n
3420-308 Tábua



Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

DOTCN 335/17
Proc: PPO-CO.16.00/1-00

16 JUN 2017

ASSUNTO: PLANO DE PORMENOR DA ÁREA EMPRESARIAL DA CARAPINHA
Emissão de Parecer Final (artigo 85.º, RJIGT)
Tábua/Coimbra

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe e em cumprimento do disposto no artigo 85º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT) em vigor, aprovado pelo D.L. n.º 80/2015, de 14/05, compete à CCDRC, no prazo de 15 dias após a conferência procedimental, emitir um parecer final, que traduza uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública, no âmbito do qual se pronuncia exclusivamente sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta com os instrumentos de gestão territorial existentes

Neste contexto, informa-se V.Ex.ª o seguinte:

1. Da conferência procedimental

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do RJIGT em vigor realizou-se no passado dia 25 de maio uma Conferência Procedimental (CP), que teve por objeto uma proposta do **Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha (PPAEC)**, elaborada pela Câmara Municipal de Tábua, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do mesmo Regime.

Face às características da área e da proposta do Plano e aos interesses envolvidos, foram convocadas, para a reunião, as seguintes entidades:

- Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC);
- Agência Portuguesa do Ambiente/ARH Centro (APA/ARHC);
- Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC);
- Direção Geral do Território (DGT);
- EDP – Distribuição de Energia (EDP);
- IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, IP (IAPMEI);
- Infraestruturas de Portugal, SA (IP);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).



DATACENTRO
INFORMAÇÃO PARA A REGIÃO
HTTP://DATACENTRO.CCDRC.PT



Rua Bernardim Ribeiro, 80 • 3000-069 Coimbra • Portugal
Tel: 239 400 100 • Fax: 239 400 115 - geral@ccdr.pt - www.ccdrc.pt
Linha de Atendimento ao Cidadão - Tel: 808 202 777 - cidadao@ccdr.pt



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

O quadro seguinte sintetiza as posições transmitidas pelas entidades convocadas, as quais constam da ata da Conferência Procedimental que se anexa ao presente parecer final.

ENTIDADE	POSIÇÃO	OBSERVAÇÕES
ARSC	Parecer favorável com algumas recomendações.	
APA/ARHC	Parecer favorável condicionado ao complemento da informação considerada em falta e que constitui incumprimento de normas legais.	No seu parecer, esta entidade refere as seguintes situações de incumprimento de normas legais: – Al. a), n.º 1, artigo 102.º do RJGT e DL n.º 232/07, 15/06, por não caracterizar a área de intervenção e a sua envolvente mais próxima, no âmbito dos recursos hídricos e não avaliar os efeitos ambientais decorrentes da aplicação do PP. – Artigo 17.º do DL 130/2012, de 22/06, que republica a Lei 58/2005 – PGBH dos rios Vouga, Mondego e Lis (RH4), PNUA e PENSAAR 2020, por não demonstrar a não existência de desconformidade/ incompatibilidade com os Programas/Planos estratégicos, hierarquicamente superiores. – Artigo 33.º da Lei da Água, por não demonstrar que o plano assegura a correta drenagem das águas pluviais na área de intervenção e áreas limítrofes, nomeadamente nas zonas de descarga destas águas. – Al. g), n.º 1, artigo 102.º do RJGT, por não estar representada rede de águas pluviais na planta de infraestruturas. – Artigos 50.º a 54.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05, por não se encontrar demonstrado que se encontra assegurado o tratamento adequado das águas residuais produzidas na área do plano. – N.º 3, artigo 42.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05 e DR 9/2009 de 29/05, por não atender ao exposto no ponto 2.2 do respetivo parecer, relativo ao regulamento do plano.
ANPC	Não esteve presente, mas remeteu previamente o seu parecer favorável condicionado aos requisitos nele expressos.	No seu parecer, esta entidade refere os seguintes requisitos legais: – N.º 11, artigo 15.º do DL n.º 17/2009, de 14/01, que alterou e republicou o DL n.º 124/2006, de 28/06, por não estar patente, nem em cartografia nem em regulamento o compromisso na implementação e manutenção das Faixas de Gestão de Combustível. – Artigo 12.º da Portaria 1532/2008, de 29/12, por não estarem previstas em cartografia e regulamento as infraestruturas de abastecimento de água para SCIE – Segurança Contra Incêndio em Edifício.
DGT	Não esteve presente e não enviou parecer.	Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 84º do RJGT, considera-se que esta entidade nada tem a opor à proposta. *
EDP	Não esteve presente e não enviou parecer.	Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 84º do RJGT, considera-se que nada há a opor à proposta.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

IAPMEI	Não esteve presente e não enviou parecer.	Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 84º do RJIGT, considera-se que esta entidade nada tem a opor à proposta.
IP	Parecer favorável	Esta entidade refere que o seu parecer é favorável, mediante a apresentação de um Estudo de Tráfego que cumpra as normas em vigor, bem como a observância das considerações expressas no respetivo parecer.
ICNF	Parecer favorável condicionado	Esta entidade refere o incumprimento das seguintes normas legais relativamente ao Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios: – DL n.º 17/2009, de 14/01, que alterou e republicou o DL n.º 124/2006, de 28/06, uma vez que, de acordo com a carta de perigosidade de incêndio do PMDFCI em vigor a área em causa se insere nas classes de perigosidade elevada e muito elevada, onde é interdita a nova edificação. – N.º 11, artigo 15.º do mesmo Diploma, por não estar assegurada a faixa de 100m de proteção entre as edificações e a extrema da parcela, cabendo à CM dar cumprimento ao PMDFCI (n.º 3, do artigo 10.º do mesmo Diploma).
CCDRC	Parecer favorável condicionado.	As condições do parecer referem-se à necessidade de cumprimento das seguintes normas legais: – al. b) do n.º 4 do artigo 8.º do DR 15/2015, de 19/08, destacando-se a necessidade de uma melhor fundamentação da reclassificação do solo rural para solo urbano. – n.º 5 do artigo 28.º do RJIGT, por se verificar que a proposta do plano altera o PDM, nomeadamente no que respeita à reclassificação de solo rústico para urbano, pelo que no regulamento do PPAEC deve constar uma norma que identifique as disposições do PDM que foram alteradas.

* Foi recebido o Ofício/parecer da DGT, em 30/05/2017, que se anexa para efeitos tidos por convenientes

2. Da conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis

A proposta apresentada não dá cumprimento às seguintes normas legais e regulamentares em vigor, designadamente às atrás descritas, e ainda, às respeitantes à cartografia:

- n.º 5 do art.º 28.º e al. a) e g), do n.º 1, do artigo 102.º do DL n.º 80/2015, de 14/05;
- al. b) do n.º 4 do artigo 8.º, do DR 15/2015, de 19/08;
- DL n.º 232/07, 15/06;
- artigo 33.º da Lei da Água;
- n.º 3, artigo 42.º e artigos 50.º a 54.º do DL n.º 226-A/2007, de 31/05;
- DR 9/2009 de 29/05;
- n.º 11, artigo 15.º do DL n.º 17/2009, de 14/01, que alterou e republicou o DL n.º 124/2006, de 28/06;



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- Artigo 12.º da Portaria 1532/2008, de 29/12;
- n.º 5 do artigo 3.º e a al. c) do n.º 3 do artigo 15.º-A, do DL 193/95, de 28/07, republicado pelo DL 141/2014, de 19/09;
- n.º 9 do regulamento n.º 142/2016, de 9/02, por não cumprir o prazo estipulado neste Diploma, uma vez que decorreu mais do que um ano, entre a data da homologação da cartografia (2014-08-28) e a data da deliberação do início do plano (2016-08-08);
- n.º 5 do artigo 3.º e a al. c) do n.º 3 do artigo 15.º-A, do DL 193/95, de 28/07, republicado pelo DL 141/2014, de 19/09, por ser utilizada uma imagem do *Google Earth* no relatório do plano, que designam de ortofotomapa, constituindo assim, cartografia não oficial e não homologada;
- n.º 9 do regulamento n.º 142/2016, de 9/02, por se constatar que a Planta de implantação não apresenta quadricula nem as respetivas coordenadas.

3. Da conformidade ou compatibilidade com os programas e planos territoriais em vigor (al. b) do n.º 2 do artigo 85º do RJIGT)

A proposta PPAEC altera o PDM, pelo que no regulamento do PDM deve constar uma norma que reflita que na área do PPAEC vigoram as normas deste plano, ficando alteradas as disposições do PDM que não se conformem com as mesmas.

Por outro lado, o regulamento do PPAEC deve conter uma norma com a identificação das disposições do PDM que foram alteradas, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 28.º do RJIGT.

4. Conclusão

Face às posições das Entidades expressas neste parecer, em particular no que se refere ao cumprimento das questões de legalidade, a Câmara Municipal de Tábua pode promover reuniões de concertação com a APA/ARHC, a ANPC e o ICNF, a fim de ultrapassar os constrangimentos manifestados nos respetivos pareceres.

O presente parecer final à proposta do Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha, emitido no âmbito do artigo 85º do RJIGT, é **Favorável Condicionado** e traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente

(António Júlio Silva Veiga Simão)
António Júlio Silva Veiga Simão
Vice-Presidente
Despacho 10716/15
(Delegação de Competências)

Anexos: Ata da CP e parecer da DGT
GG/CV



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

[Handwritten signatures and initials]
H. V. L. L.
S. M. A. P.
M. Z.
ex.
M. L.

PLANO DE PORMENOR DA ÁREA EMPRESARIAL DA CARAPINHA

CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL – ATA

25-05-2017

Aos 25 dias do mês de maio de dois mil e dezassete, pelas 10 horas e 30 minutos, realizou-se nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), uma Conferência Procedimental (CP), tendo por objeto uma proposta do **Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha (PPAEC)**, elaborada pela Câmara Municipal de Tábua, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), aprovado pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

Face às características da área e da proposta do Plano e aos interesses envolvidos, foram convocadas, para a reunião, as seguintes entidades:

- Administração Regional de Saúde do Centro;
- Agência Portuguesa do Ambiente/ARH Centro;
- Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- Direção Geral do Território;
- EDP – Distribuição de Energia;
- IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, IP;
- Infraestruturas de Portugal, SA;
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

A Câmara Municipal de Tábua estará presente nesta Conferência na qualidade de entidade responsável pela elaboração do Plano, para prestar os esclarecimentos que sejam necessários.

Estiveram presentes as entidades constantes da folha de presenças anexa.

Não esteve presente a ANPC, que remeteu previamente o seu parecer.

Não se fizeram representar nem remeteram previamente o seu parecer a Direção Geral do Território, a EDP – Distribuição de Energia e o IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, IP, pelo que, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT, considera-se nada terem a opor à proposta do Plano.

A proposta do PPAEC apresentada pela Câmara Municipal de Tábua encontra-se instruída com os seguintes elementos:

- Ata da reunião ordinária n.º 11/16 de 08/06, da Câmara Municipal de Tábua, a qual no seu ponto 11 contém a deliberação de elaboração do PPAEC e a decisão de dispensa do processo de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE);
- Aviso de elaboração do PPAEC;



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- Publicação do Aviso n.º 8042/2016 no Diário da República N.º 121, 2S, de 27/06 da deliberação de proceder à elaboração do PPAEC, bem como a definição do respetivo prazo de elaboração e a aprovação dos termos de referência;
- Publicitação da deliberação no jornal de Tábua, no Diário das Beiras e no portal do município;
- Relatório relativo à participação pública.

Elementos que constituem o plano:

- Regulamento;
- Planta de Implantação;
- Planta de Condicionantes.

Elementos que acompanham o plano:

- Relatório;
- Relatório de fundamentação de dispensa de AAE;
- Programa de execução das ações previstas;
- Fundamentação económica e financeira;
- Contrato de urbanização;
- Ficha de dados estatísticos;
- Planta de Enquadramento;
- Planta de Ordenamento PDM eficaz;
- Planta de Condicionantes PDM eficaz;
- Planta do Existente;
- Planta de Cadastro;
- Planta de Transformação Fundiária;
- Planta de Modelação do Terreno;
- Planta de Circulação Viária e Pedonal;
- Planta de Infraestruturas;
- Planta de Cedências para o Domínio Público;
- Planta de Implantação Cotada;
- Planta de Localização de Ecopontos;
- Planta de Unidades de Execução;
- Perfil Longitudinal da Via Proposta;
- Perfis Transversais da Via Proposta;
- Cortes.

I - ABERTURA DA REUNIÃO

A representante da CCDRC abriu a reunião, agradecendo a presença de todos. Fez o seu enquadramento legal, referindo que esta visava dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 86º do



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

RJIGT e reunir, num momento único, as posições de todas as entidades representativas dos interesses a ponderar na área em causa.

Salientou ainda que, no atual quadro legal, deixou de existir o prazo adicional de 5 dias para a pronúncia das entidades que não estivessem presentes na reunião ou que na mesma não emitissem parecer, aplicando-se agora o n.º 3 do artigo 84º (por remissão do n.º 3 do artigo 86º), nos termos do qual caso o representante da entidade não manifeste, na CP, a sua discordância com as soluções projetadas ou não compareça à reunião, nem o serviço ou entidade que representa manifeste a sua posição até à data da mesma, considera-se nada ter a opor à proposta.

Após a CP, a CCDRC profere, no prazo de 15 dias, um parecer final, que traduzirá uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública, no âmbito do qual se pronunciará sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta com os instrumentos de gestão territorial existentes, por aplicação do disposto no artigo 85º do RJIGT.

Nos termos do artigo 87º do mesmo regime, após a emissão daquele parecer final, a Câmara Municipal (CM) promove, nos 20 dias subsequentes, a realização de uma reunião de concertação com as entidades que, no âmbito daquela conferência, tenham discordado expressa e fundamentadamente da proposta, tendo em vista obter uma solução concertada.

Estabelece ainda o RJIGT que, na ausência de consenso, a CM elabora a versão final da proposta do plano a submeter a discussão pública, optando pelas soluções que considere mais adequadas, mas salvaguardando a respetiva legalidade (cf. o n.º 2 do artigo 87º do RJIGT).

Antes de se passar a palavra às entidades, a CM agradeceu a presença de todos e reforçou a importância e urgência da proposta do PPAEC o concelho, apresentando os seus principais fundamentos, em particular o facto da atual área ter já algumas unidades empresariais que carecem de ser regularizadas, bem como novos investidores interessados. Fez ainda uma apresentação da área empresarial e da ocupação existente e prevista.

II - PRONÚNCIA DAS ENTIDADES

Passou-se em seguida a palavra às entidades presentes, para comunicação das respetivas posições.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

A representante da CCDRC informou o seguinte:

1. ANTECEDENTES DO PROCESSO

A Câmara Municipal de Tábua solicitou à CCDRC, ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º do RJIGT, pareceres sobre a proposta (*duas versões*) do Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha (PPAEC), emitidos através dos ofícios DOTCN 614/16 de 2016/05/09 e DOTCN 127/17 de 2017/02/21, os quais concluíam que esta devia ser corrigida em alguns aspetos e complementada, antes da sua apresentação para Conferência Procedimental.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

2. ENQUADRAMENTO DO PLANO

2.1. Enquadramento territorial e objetivos

A decisão de elaboração do PPAEC deve-se à necessidade de acolher novos investimentos do setor produtivo em uma área adjacente ao núcleo industrial consolidado, promovendo a implantação de novas unidades e enquadrando duas indústrias já existentes nesta área (uma indústria metalomecânica e uma serração e transformação de madeiras).

A área em causa, com 10,7ha, situa-se na freguesia da Carapinha, é confinante com a EN17, garantindo fácil acessibilidade ao IC6 e ao IP3, bem como a um conjunto de serviços públicos e privados existentes na sede do concelho de Tábua.

2.2 Enquadramento legal da proposta do plano

Do processo consta a deliberação da Câmara Municipal de Tábua com a decisão de proceder à elaboração do PPAEC, tomada na reunião ordinária de 26/08/2015, os termos de referência do plano e o relatório de dispensa da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Esta decisão foi publicada no DR, através do Aviso n.º 10986/2015, de 28/09, dela constando o prazo estabelecido para a participação preventiva, a que alude o n.º 2, do artigo 88.º do RJIGT, bem como o prazo para elaboração do plano.

O mesmo Aviso revoga as deliberações da CM n.º 532 de 18/11/2011 e n.º 322 de 26/07/2013, referentes ao mesmo plano: a primeira, à qual não foi dado cumprimento, com a decisão de proceder à elaboração do plano; a segunda publicada no DR através do Aviso n.º 10246/2013, de 26/07/2013, que deliberava retomar o processo, o que também não se verificou.

Constam do processo os comprovativos sobre a publicitação/divulgação, prevista no n.º 1 do artigo 76.º, do RJIGT.

A Câmara Municipal elaborou um documento síntese para enquadramento e análise das participações recebidas, no qual conclui que não foram apresentadas reclamações, observações ou sugestões.

A proposta do plano está, na generalidade, estruturada, em termos materiais, segundo as disposições constantes do art.º 102.º do DL 80/2015, de 14/05, e instruída nos termos do seu artigo 107.º, sendo constituída por regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes e demais elementos que acompanham o plano, de acordo com o explicitado anteriormente (B.2. Conteúdo documental do PPAEC).

2.3 Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial

Para a área de intervenção do PPAEC encontram-se em vigor o Plano Diretor Municipal (PDM) de Tábua, que foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/94, 2S, de 28/10, tendo sido ainda alvo de cinco alterações conferidas pela publicação da Declaração n.º 150/2000, 2S, de 17/05 e da Declaração n.º 160/2001, de 12/04; e ainda através do Aviso n.º 13148/2009, de 24/07; do Aviso n.º 14078/2011, de 12/07, e do Aviso n.º 1717/2014, de 5/02.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Segundo o PDM de Tábua, a área abrangida pelo plano, em parte, está classificada como "Espaços Industriais" / urbanizáveis (3,70ha), situando-se a restante área em solo rústico – "Espaços Florestais" (7ha), a qual é alvo de proposta de reclassificação para solo urbano – Espaços de Atividades Económicas/"Espaços Industriais", adotando as normas estabelecidas no Capítulo V - "Espaços Industriais" (artigo 9º 18) do regulamento do PDM.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08, a reclassificação do solo rústico para solo urbano tem caráter excecional, sendo limitada a casos de inexistência de áreas urbanas disponíveis para os usos e funções pretendidas, desde que comprovadamente necessárias ao desenvolvimento económico e social, concretiza-se através de plano de pormenor com efeitos registais, acompanhado de contrato de urbanização.

Esta reclassificação depende ainda da demonstração da viabilidade económica - financeira da solução proposta, que deve ter em consideração as disposições do n.º 3 do artigo 72.º do RJIGT, bem como atender às alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 8.º do citado Decreto Regulamentar. A CM apresentou um documento de forma a dar cumprimento às matérias referidas nestas normas.

3. SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

A área de intervenção do PPAEC não se encontra abrangida pela Reserva Ecológica Nacional (REN) nem pela Reserva Agrícola Nacional (RAN).

Sobre esta área impendem apenas duas servidões administrativas: a zona de proteção à EN – 17 e ao Caminho Municipal, tendo sido convocada para a Conferencia Procedimental as Infraestruturas de Portugal, a quem compete a pronúncia sobre a servidão da EN.

4. CARTOGRAFIA

A cartografia de referência e o conteúdo da legenda parecem dar cumprimento aos requisitos exigíveis pela legislação vigente, no entanto é à Direção Geral do Território que compete a pronúncia final sobre esta matéria.

5. ANÁLISE DO PLANO E RESPATIVOS FUNDAMENTOS

Verifica-se que a proposta do PPAEC procurou concretizar os objetivos estabelecidos na deliberação da Câmara Municipal de Tábua resultantes da vontade de fomentar o desenvolvimento industrial do concelho, com a criação de espaços devidamente pensados e infraestruturados capazes atrair investidores e albergar um tecido industrial dinâmico, sendo de destacar a indústria vocacionada para a transformação de madeira em área de forte produção florestal, que permita o desenvolvimento económico e a consequente criação de emprego e fixação da população mais jovem.

Salienta-se, como já foi referido, que a demonstração da reclassificação do solo rústico para solo urbano, a que alude o artigo 72.º do RJIGT e o artigo 8.º do DR n.º 15/2015, tem caráter excecional, sendo no presente caso fundamentada no facto de constituir uma expansão confinante com o núcleo industrial existente, permitindo dar resposta a solicitações já efetuadas ao município para aquela área específica, destinando-se ainda a enquadrar indústrias existentes.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Para além da situação de contiguidade mencionada, relevam-se as boas condições de acessibilidade a esta área (IC6 e IP3), bem como a sua relação de proximidade com a sede do concelho, onde se situam os principais serviços públicos e equipamentos, conferindo-lhe condições privilegiadas conducentes a uma opção de planeamento sustentável em termos ambientais, económicos e sociais.

Esta opção concretiza-se através da proposta do PPAEC, que se trata de um plano com efeitos registais, acompanhado de contrato de urbanização, dando assim cumprimento ao exigível legalmente.

Contudo, estando previstos no PDM em vigor Espaços Industriais a sul do atual PP, que não se encontram ocupados, deveria o relatório justificar com maior clareza o porquê da expansão para solo rústico, não obstante o facto de aqui existirem unidades industriais a regularizar, de forma a dar cabal cumprimento ao disposto na al. b) do n.º 4 do art.º 8.º do DR 15/2015, de 19/08.

Da análise dos elementos do que constituem e acompanham este plano resultou a apreciação que a seguir se indica:

5.1 Regulamento

Anteriores propostas de regulamento do PPAEC, foram já objeto dos nossos anteriores pareceres, no que respeita à conformidade do articulado com o RJIGT e, demais, legislação aplicável.

Vista a atual proposta, constata-se que foram acolhidas, na generalidade, as sugestões de alteração anteriormente feitas por esta CCDR, cumprindo apenas fazer o seguinte comentário a um artigo inserido no Capítulo IV – Operações de Transformação Fundiária:

Artigo 13º - Caracterização e ocupação das parcelas

3 –

c) – Corrigir redação: “Que a alteração às cotas altimétricas não exceda 1,5 metros”

A presente proposta altera o PDM, nomeadamente no que respeita à reclassificação de solo rústico para urbano, pelo que no regulamento do PPAEC deverá constar uma norma que identifique as disposições do PDM que foram alteradas, conforme dispõe o n.º 5 do art.º 28.º do RJIGT.

5.2 Planta de Implantação (P1)

A solução proposta decorre dos termos de referência estabelecidos para a elaboração do plano, apresentando esta planta o desenho urbano da área empresarial, com arruamentos, 18 parcelas, cujo uso/função se destina a indústria, comércio, serviços e armazéns, com os respetivos alinhamentos, definição dos polígonos base para a implantação das edificações e indicação dos edifícios existentes (parcelas 1 e 2), conforme determina a al. b) do n.º 1 do artigo 107.º do RJIGT. Sobre os usos admitidos, questiona-se, apenas, se a Câmara Municipal não pretende também admitir nesta área operações de gestão de resíduos.

A área de intervenção apresenta um arruamento interno estruturante, dotado de estacionamento, estando prevista uma ligação da área empresarial paralela à EN-17 e outra pelo atual caminho municipal, que confluem, a norte, nas imediações de uma rotunda já fora dos limites do PPAEC.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Contudo, recomenda-se que esta ligação seja objeto de um estudo rigoroso, dado que estamos em presença de trânsito de veículos pesados.

Em complemento da parte gráfica consta um quadro complementar com dados relativos à área das parcelas, à área máxima de implantação, à área máxima de construção e respetivos usos, à altura das edificações e ao n.º de pisos, e ainda uma cota de soleira de referência para cada parcela. São ainda indicados valores gerais/totais sobre a área de intervenção do plano, e sobre as parcelas designadamente: área de implantação e área de construção e ainda índices relativos à ocupação do solo, à sua utilização e o índice máximo de impermeabilização, bem como áreas de cedência para o domínio público (circulação viária e pedonal, estacionamento, ETAR e espaços verdes). O quadro apresenta valores relativos às parcelas 1 e 2, relativos à área edificada e a edificar.

Face ao exposto, a proposta em apreço dá resposta à al. b), do n.º 1, do artigo 107.º do RJIGT e enquadra-se nas normas do Capítulo V - "Espaços Industriais - artigo º 18"º do em vigor.

5.3 Planta de Condicionantes (P2)

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 107.º do RJIGT, a planta de condicionantes identifica as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor, que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

Sobre esta área impendem duas servidões administrativas: a zona de proteção à EN-17 e ao caminho municipal, assinaladas nesta planta, sobre as quais se pronunciará as Infraestruturas de Portugal.

A área do plano é atravessada por uma linha de média tensão e outra de baixa tensão, cabendo a pronúncia sobre esta matéria à EDP, Distribuição que foi convocada para a Conferência Procedimental.

5.4 Relatório do plano

O relatório é o documento que fundamenta as soluções adotadas, destina-se a complementar o regulamento e as restantes peças gráficas, que em caso de dúvidas na sua aplicação, permite encontrar a explicação para a filosofia que esteve subjacente à solução proposta pelo plano.

O relatório esclarece que o terreno é pertença da junta de freguesia, no entanto, trata-se de um plano com efeitos registais dado que uma parte da área de intervenção está classificada como solo rural no PDM vigente. A área de intervenção do PPAEC é de 10,7ha, a área a reclassificar no contexto do plano, de solo rural para solo urbano é de 7,6ha, representando 65,4% da sua área, e 0,035% no contexto da área do concelho.

O relatório do plano dedica o capítulo 9 à "Operacionalização e Execução do PP", referindo que o sistema de execução adotado é o de cooperação, pertencendo a iniciativa ao município com a cooperação do único proprietário, a Junta de Freguesia da Carapinha, sendo os direitos e obrigações definidos através de contrato de urbanização. Refere que o financiamento será assegurado por recursos próprios quer do município, quer da Junta de Freguesia. A execução do PPAEC está prevista em duas fases que correspondem a duas unidades de execução (EU), delimitadas em Planta. Para



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

cada EU, foram apresentadas as diversas ações, os respetivos prazos de execução, custos que perfazem um valor global, e os meios de financiamento.

O relatório menciona ainda que "(...) a área empresarial assegurará uma faixa de proteção nos termos da legislação em vigor", cabendo ao ICNF, convocado para a CP, a pronúncia sobre esta matéria.

5.5 Fundamentação económica e financeira

O Anexo I foi apresentado em cumprimento do n.º 3 do artigo 72.º e da al. f), do n.º 2 do artigo 107.º do RJIGT e diz respeito ao "Plano de financiamento e fundamentação económica e financeira" do plano, pretendendo "demonstrar a sustentabilidade da exploração e verificar a sustentabilidade financeira do projeto".

Para o efeito foram apresentados quadros detalhados com a estimativa do sistema de infraestruturas e dos encargos necessários à sua execução, à concretização de equipamentos, dos espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva/cedências para o domínio público, bem como os respetivos prazos de execução e a distribuição do financiamento pelas partes envolvidas, neste caso a CM e JF, perfazendo o investimento público total.

Estas estimativas foram divididas tendo em consideração as duas unidades de execução que integram o PPAEC e tiveram em consideração as disposições das alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 8.º do citado DR 15/2015, bem como do n.º 4 do art.º 146º do RJIGT. Não obstante o cumprimento legal relativo a esta matéria, julga-se importante que a CM complemente os quadros respeitantes à rentabilidade da operação com um texto explicativo mais detalhado.

5.6 Contrato de urbanização

Por sua vez o Anexo II, integra "Contrato de Urbanização", apresentado em cumprimento do n.º 3, do artigo 8.º, do DR 15/2015, de 19/08 e referido no n.º 3 do artigo 28.º do regulamento do PPAEC, fixa por via contratual, através de cláusulas nele expressas o âmbito, o objeto, as obrigações das partes, as operações de transformação fundiária, as áreas de cedência, as obras de urbanização, os prazos de execução e a garantia de boa execução deste plano.

A cláusula oitava e sexta têm a mesma denominação, sugerindo-se que seja retificado este aspeto.

5.7 Avaliação ambiental estratégica

Em reunião ordinária de 26/08/2015 a CM deliberou dispensar o PPAEC do processo de AAE e respetivos procedimentos, tendo por base um relatório elaborado para o efeito.

Este procede à contextualização e enquadramento do plano; explicita os seus objetivos e respetivo conteúdo; identifica os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, concluindo pela não necessidade da sujeição do PPAEC a AAE, considerando a sua natureza, a localização, a área de intervenção em causa, e por fim, não ser insuscetível de ter efeitos significativos no ambiente, em cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º do DL 232/2007, de 15/06 e ao n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Nos termos do n.º 2, do mesmo artigo do DL 232/2007, compete à entidade responsável pela elaboração do Plano avaliar se este deve ser dispensado do processo de AAE, com base nos critérios estabelecidos no anexo deste Diploma.

Contudo, a fundamentação encontra-se em contradição com o previsto no regulamento do Plano, uma vez que este admite a instalação de indústrias do Tipo 1, as quais estão sujeitas ao procedimento de AIA, o que, consequentemente, obriga ao processo de AAE do Plano. Este aspeto deve ser devidamente esclarecido, podendo a CM, em alternativa, prescindir da instalação deste tipo de indústria.

5.8 Outros elementos que acompanham o plano

Foram ainda apresentados outros elementos que acompanham o plano, sobre os quais se tecem os seguintes comentários:

- **Planta de Enquadramento (01)** – em cumprimento da alínea a), do n.º 4, do artigo 107.º, do RJIGT, foi apresentada uma planta de localização contendo o enquadramento da área de intervenção no território municipal, com a indicação das principais vias de comunicação e demais infraestruturas relevantes, da estrutura ecológica e dos equipamentos mais significativos, existentes na área envolvente ao plano, planta esta, que suporta a opção do município por esta localização da área industrial, bem como a necessidade de reclassificação do solo rural para solo urbano.
- **Extrato da Planta de Ordenamento do PDM (02)** – Neste extrato deve ser delimitada a área de intervenção do plano e não apenas a área a reclassificar de solo rural para solo urbano, aspeto que deve ser corrigido.
- **Sobre os restantes elementos que acompanham/complementam o plano** – Conforme já foi referido foram ainda apresentados os elementos abaixo mencionados, sobre os quais nada há de relevante a assinalar, uma vez que, na generalidade, dão cumprimento ao estabelecido n.º3 artigo 107.º do RJIGT, no que se refere às operações de transformação fundiária previstas, nomeadamente para efeitos de registo predial e de elaboração do cadastro, bem como aos elementos complementares que acompanham o plano, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, nomeadamente: Extrato da Planta de Ordenamento do PDM (03); Planta do Existente (04); Planta de Cadastro (05); Planta de Transformação Fundiária (06); Planta de Modelação do Terreno (07); Planta de Circulação Viária e Pedonal (08); Planta de Infraestruturas (09); Planta de Cedências para o Domínio Público (10); Planta de Implantação Cotada (11); Planta de Localização de Ecopontos (12); Planta de Unidades de Execução (13); Perfil Longitudinal da Via Proposta (14); Perfis Transversais da Via Proposta (15); Cortes no Terreno (16); Ficha de dados estatísticos.

6. RUÍDO

A proposta do PPAEC na sua componente do ruído dá cumprimento ao disposto no art.º 7, do DL n.º 9/2009, que refere que se excetua de apresentação de mapas de ruído e da recolha de dados acústicos para apoiar a elaboração destes, as zonas exclusivamente industriais.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

[Handwritten signatures and initials]
Maz
Simão
Dr.
JPF

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta CCDRC emite **parecer favorável** à proposta do Plano da Área Empresarial da Carapinha, uma vez que esta:

- a) Dá globalmente cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, estando a reclassificação do dolo rural para solo urbano, que tem carácter excecional, genericamente fundamentada no Relatório que acompanha o processo, destacando-se apenas a necessidade do cumprimento do disposto na al. b) do n.º 4 do art.º 8.º do DR 15/2015, de 19/08;
- b) Da análise efetuada, sem prejuízo do parecer a emitir pelas restantes entidades em sede de conferência procedimental, verifica-se que a proposta do plano altera o PDM, nomeadamente no que respeita à reclassificação de solo rústico para urbano, pelo que no regulamento do PPAEC deverá constar uma norma que identifique as disposições do PDM que foram alteradas, conforme dispõe o n.º 5 do art.º 28.º do RJGT.

Nos termos do n.º 7 do art.º 72.º do RJGT, a alteração por adaptação do PDM, ao abrigo do art.º 121.º do citado regime jurídico, só deve ser realizada findo o prazo previsto para a execução das operações urbanísticas previstas no PPAEC e desde que as mesmas estejam executadas, o qual deve constar expressamente da certidão do plano para efeitos de inscrição no registo predial.

Administração Regional de Saúde do Centro, IP (ARSC)

A ARSC enviou antecipadamente *por e-mail* o parecer de teor favorável, anexo à presente ata (n.º 03/2017 USP do ACES PIN/Tábua de 23/05/2017), que foi transmitido pelas representantes desta entidade, bem como algumas recomendações a considerar pela CM. (DOC. 1)

Agência Portuguesa do Ambiente (APA)/ARH Centro

A APA enviou antecipadamente *por e-mail* o parecer (ARHC.DPI.00024.2017, de 23/05), em anexo, no qual consta a posição desta entidade, de sentido favorável condicionado ao complemento da informação considerada em falta relativa à caracterização dos recursos hídricos, bem como a necessidade de dar cumprimento às normas legais e regulamentares relacionadas com estas matérias, cujo conteúdo foi apresentado e explicado na reunião pelo seu representante. (DOC. 2)

Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC)

A ANPC enviou antecipadamente *por e-mail* o seguinte parecer, no qual consta a posição desta entidade, de sentido favorável condicionado aos requisitos abaixo expressos, cujo conteúdo aqui se reproduz:

"Pela análise aos documentos disponibilizados, verificamos não estar patente, nem em cartografia nem em Regulamento o compromisso na implementação e manutenção das Faixas de Gestão de Combustível (FGC) no perímetro do plano, concorrendo para a proteção do empreendimento empresarial ao risco misto de Incêndio florestal, aproveitando, para o efeito, as áreas verdes envolventes aos edifícios a



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Handwritten signatures and initials, including "M. Paz" and "shuR".

construir, as quais devem ser tidas em conta segundo o disposto previsto no n.º 11 do Art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.

Do mesmo modo, verificamos que, no que se refere às infraestruturas de abastecimento de água para SCIE – Segurança Contra Incêndio em Edifícios, não estarem previstas em cartografia e Regulamento. Chamamos particular atenção para as necessárias condições de fornecimento adequado de água com caudal e pressão suficientes, em rede própria ou na rede de abastecimento de água, na área do plano e para a ocupação prevista. Assim, devem ser garantidas as condições do Art.º 12.º da Portaria 1532/2008, de 29 de dezembro e registadas em cartografia as infraestruturas de abastecimentos de água com a representação da rede de SCIE e localização dos hidrantes exteriores que vão servir a área do plano.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável condicionado às condições acima referidas."

Direção Geral do Território (DGT)

A DGT não se fez representar na reunião, nem enviou antecipadamente o seu parecer.

EDP – Distribuição de Energia

A EDP não se fez representar na reunião, nem enviou antecipadamente o seu parecer

IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação IP

O IAPMEI não se fez representar na reunião, nem enviou antecipadamente o seu parecer

Infraestruturas de Portugal, SA

O representante desta entidade transmitiu o parecer previamente enviado (Of.º 2092814, de 24/05/2017, de sentido favorável, que se anexa à presente ata e cujo teor foi apresentado na reunião. (DOC. 3)

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF)

Os representantes desta entidade fizeram-se acompanhar do respetivo parecer, de sentido favorável condicionado, que se anexa à presente ata e cujo teor foi apresentado na reunião (Ofício 29738/2017/DCNF-C/DPAP, de 27.05.2017). (DOC. 4)

III - CONCLUSÃO

Concluída a comunicação das posições das entidades presentes na reunião, a representante da CCDRC reiterou que no prazo de 15 dias a CCDRC irá remeter à Câmara Municipal um parecer final, contendo a pronúncia sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta com os instrumentos de gestão territorial que abrangem a área em causa (artigo 85º do RJIGT).



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Y
D
M. B. S.
S. M. S.

Tomou, de seguida, a palavra o Sr. Presidente da Câmara Municipal, que agradeceu a presença e o empenho de todos e informou que iria promover as diligências necessárias de forma a dar cumprimento às questões levantadas pelas diversas entidades, no sentido de concluir a elaboração do Plano, face à enorme importância deste no contexto do desenvolvimento económico concelhio.

Sem mais assunto foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

A presente ata, juntamente com o parecer final, demais pareceres emitidos e os resultados da concertação, devem acompanhar o processo a submeter a discussão pública, nos termos do RJIGT (artigo 89º, n.º 1).

Câmara Municipal de Tábua

(Sr. Presidente, *Mário Almeida Loureiro*)

(Eng.ª *Maria Luísa Marques*)

(Dr.ª *Alexandra Bento*)

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

(Dr.ª *Carla Velado*)

(Arg. *Graça Gabriel*)

Administração Regional de Saúde do Centro

(Dr.ª *Joana Sousa Cordeiro*)

(Dr.ª *Alexandra Emanuela Alves Vieira*)



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Agência Portuguesa do Ambiente/ ARH Centro

Dulce Calado

(Eng.ª Dulce Calado)

Infraestruturas de Portugal, SA

Nuno Miguel Grilo Gama

(Eng.º Nuno Miguel Grilo Gama)

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP

Maria da Paz Moura

(Arqt.ª Maria da Paz Moura)

Silvia Neves

(Eng.ª Sílvia Neves)

J
AEL
8 MP
S. M. R.
D.
Z.
B.
H.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

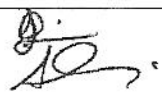
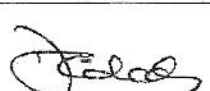
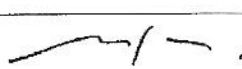
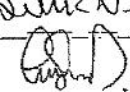
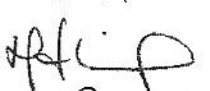
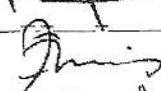
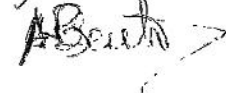
K
M
Silvestre
B
F

Anexos:

- DOC. 1 – Parecer da ARS
- DOC. 2 – Parecer da APA/ARH Centro
- DOC. 3 – Parecer das Infraestruturas de Portugal, SA
- DOC. 4 – Parecer do ICNF

REGISTO DE PRESENCAS
PLANO DE PORMENOR DA ÁREA EMPRESARIAL DA CARAPINHA
CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL – ATA

25-05-2017

ENTIDADE	NOME/E-MAIL	RUBRICA
ARSC	Jana Cedeiro / janacedeiro@gmail.com Alexandra Vieira alexandra.vieira@subinterior.mim-saude.pt	
APA/ARH Centro	Delce Colado delce.colado@afamburice.pt	
ANPC		
DGT		
EDP		
IAPMEI		
Infraestruturas Portugal	Nuno Miguel Gama nuno.gama@infraestruturasdeportugal.pt	
ICNF	Maria da Paz Moura maria.paz.moura@icnf.pt Silvia Neves - silvia.neves@icnf.pt	Maria da Paz Moura Silvia Neves
CCDR	Carla Velado / carla.velado@ccdr.pt Marta da Graça Górf	 
CM Tábua	Maria Marques (marques@cm-tabua.pt) Alexandra Bento (abento@cm-tabua.pt)	 

PARECER

Assunto: Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha – Realização de Conferência Procedimental nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86 do RJIGT
Local: Área Empresarial da Carapinha
Vossa Referência: DOTCN 251/17 Proc: PPO-CO.16.00/1-00 de 27 de Abril de 2017
Parecer: n.º 03/2017 USP do ACES PIN/Tábua de 23/05/2017

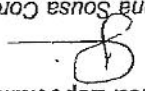
Pese embora a validade de todos os argumentos apresentados para a efetivação deste plano, nomeadamente a tentativa de fomentar o desenvolvimento industrial do Concelho, tendo em vista o desenvolvimento de um tecido empresarial dinâmico, que permita a fixação e desenvolvimento socioeconómico da população, dando alternativas de emprego, é de extrema importância que sejam salvaguardados os efeitos e impactes na qualidade de vida em geral e na saúde em particular, tendo em vista o bem-estar das populações e a potenciação dos determinantes da saúde a nível local e concelhio.

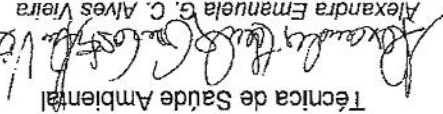
No âmbito da defesa da Saúde Pública, as preocupações relacionadas com a qualidade ambiental assumem progressivamente maior importância à medida que a sociedade evolui e a exigência por melhores condições de vida aumenta. Sendo esta temática uma área que abrange fatores tão diversos como o ruído, qualidade do ar, redes de abastecimento de água e saneamento, recolha de resíduos, espaços públicos, espaços verdes, etc., sugere-se que sejam efetivamente levadas a cabo estratégias que assentam nestas mesmas áreas, enquadradas nos objetivos estratégicos do Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha.

Tendo em consideração o descrito no Plano de Pormenor, relacionado com as infra-estruturas previstas (abastecimento de água para consumo humano a partir de rede pública, recolha e tratamento de efluentes, recolha e tratamento de resíduos), recursos naturais e salvaguarda ambiental e populacional, o nosso **parecer é favorável**. Contudo este plano deverá ser acompanhado de um **conjunto de medidas/deliberações** que a todos os níveis permitam a **monitorização e acompanhamento dos projetos de futuras atividades**, de forma a ser feita uma **avaliação específica caso a caso**, dos efeitos e impactes na qualidade de vida em geral e na

saúde pública em particular, tendo em vista o bem-estar das populações, incluindo a segurança e saúde dos trabalhadores.

Tábua, 23 de maio de 2017

Médica Especialista em Saúde Pública

Joana Sousa Cordeiro

Técnica de Saúde Ambiental

Alexandra Emanuel G. C. Alves Vieira



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 COIMBRA

S/ referência	Data	N/ referência	Data
DOTCN 251/17	27.04.2017	S030804-201705-ARHCTR ARHC.DPI.00024.2017	23/05/2017

Assunto: Plano Empresarial da Carapinha - Conferencia Procedimental
Parecer no âmbito dos recursos hídricos

Relativamente ao assunto supra mencionado, analisados os elementos que constituem e acompanham a Proposta do Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha, considera-se de referir o seguinte:

1. Dados de proposta de Plano

A área de intervenção proposta para o Plano de Pormenor abrange cerca de 10.7 hectares e localiza-se no lugar de Serra da Moita, na freguesia de Carapinha, na zona Sul do concelho de Tábua, tendo por objectivo criar um espaço industrial devidamente infra-estruturado que permita atrair novos investimentos para o concelho e simultaneamente enquadrar as duas indústrias já existentes na área abrangida pelo Plano. No local existe uma Indústria metalomecânica e uma unidade de Serração e transformação de madeiras, que, de acordo com os elementos apresentados, se encontram em processo de regularização.

A proposta de Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha contempla 18 lotes para Indústria/Serviços/Comércio e Armazéns, com uma área de construção total de 22 579.35 m², a que corresponde uma área de implantação de 22 386.23 m² e um índice de impermeabilização do solo de 50% (53 797.4 m²).

2. Apreciação

No que respeita aos recursos hídricos superficiais a área abrangida pela proposta de Plano insere-se na bacia hidrográfica do rio Mondego, na sub-bacia da ribeira de S. Paio, na área de influência da Zona sensível da albufeira da Aguireira, massa de água classificada com estado



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AMBIENTE

Edifício Fábrica dos Mirandas -
Avenida Cidade Aeminium,
3000-429 Coimbra
Telefone 239 850 200 / Fax 239 850 250
email: arhc.geral@apambiente.pt

“mediocre”. Situa-se numa zona de cabeceiras de linha de água, não interferindo directamente com percurso das mesmas.

Ao nível dos recursos hídricos subterrâneos, a área em causa insere-se na massa de água “Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego”, a qual se encontra classificada com estado “bom”. Apresenta na generalidade, uma escassa aptidão hidrogeológica, sendo pobre em recursos hídricos subterrâneos.

Na área do Plano e sua envolvente próxima não se regista a existência de qualquer captação de água subterrânea.

De acordo com a Planta de Condicionantes do PDM de Tábua, área de intervenção não é abrangida por Reserva Ecológica Nacional nem pela servidão do Domínio Hídrico.

2.1.Relatório do Plano

No âmbito dos recursos hídricos, o Relatório do Plano é omissivo no que respeita à caracterização da área de intervenção e sua envolvente mais próxima e aos efeitos ambientais decorrentes da aplicação do Plano, conforme previsto na alínea a) do Ponto 1 do Artigo 102º do RJIT. Também não é efectuada qualquer caracterização da área relativamente aos objetivos estratégicos dos diferentes documentos de referência relevantes no âmbito dos recursos hídricos, nomeadamente o Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas dos Rios Vouga, Mondego e Lis (RH4), o Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais 2020 “PENSAAR 2020 – Uma nova estratégia para o sector de abastecimento de água e saneamento de águas residuais” e o Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água 2012-2020 (PNUEA).

No que respeita ao abastecimento de água à área em causa é referido que a rede existente será ampliada de modo a servir todos os lotes, havendo disponibilidade de água para as necessidades previstas, as quais não se encontram quantificadas.

Relativamente à drenagem e tratamento de águas residuais apenas é mencionado que a rede existente será complementada e dotada de uma ETAR, não sendo contudo apresentada qualquer caracterização das referidas infra-estruturas. Acresce o facto do Programa de execução e Plano de Financiamento constante do Ponto 9 do Relatório não fazer qualquer referência à ETAR, surgindo dúvidas quanto ao horizonte temporal para a execução da mesma.

As entidades gestoras dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais devem possuir um Regulamento próprio que estabeleça as condições de descarga de águas residuais industriais nos referidos sistemas, nada sendo referido quanto a este aspeto.

Pese embora o relatório do Plano mencione no Ponto 8 que a proposta contempla uma rede de águas pluviais, não é feita qualquer referência ao destino final das referidas águas.

2.4. Planta Condicionantes

Atendendo a que na área de intervenção do Plano não se encontram constituídas servidões administrativas e restrições de utilidade pública no âmbito dos recursos hídricos, nada há a referir.

2.5. Avaliação Ambiental Estratégica

A Câmara Municipal, na qualidade de entidade responsável pela elaboração do Plano, com base no disposto no Decreto-Lei n.º 232/07, de 15 de junho, deliberou dispensar o processo de alteração do Plano em causa do respetivo procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

Embora nos termos do disposto no Decreto-Lei atrás referido, seja da competência da Autarquia averiguar se o Plano se encontra ou não sujeito a avaliação ambiental, considerara-se de referir que a informação justificativa da referida dispensa é demasiado vaga e não se encontra devidamente sustentada. Acresce o facto, da proposta de regulamento não salvaguardar o acolhimento de unidades industriais que sejam qualificadas como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

3. Conclusão

Face ao exposto, emite-se parecer favorável à proposta de Plano em causa condicionado ao complemento da informação considerada em falta e atrás mencionada e que constituem incumprimento das normas legais abaixo referidas, nomeadamente:

- a) caracterizar, no âmbito dos recursos hídricos, a área de intervenção e sua envolvente mais próxima e avaliar os efeitos ambientais decorrentes da aplicação do Plano, conforme previsto na alínea a) do Ponto 1 do Artigo 102 do RJIT e no Decreto-Lei n.º 232/07, de 15 de junho;
- b) demonstrar a não existência de desconformidade/incompatibilidade com os objetivos definidos nos Planos e Programas Estratégicos e hierarquicamente superiores (PGBH dos Rios Vouga, Mondego e Lis (RH4), PNUA e PENSAAR);
- c) demonstrar que a proposta de Plano assegura a correta drenagem de águas pluviais na área de intervenção e nas áreas limítrofes, nomeadamente nas zonas de descarga da rede de águas pluviais (art.º 33º do Decreto-Lei da Lei da Água);
- d) representar na Planta de infraestruturas a rede de águas pluviais, conforme previsto na alínea g) do Ponto 1 do Artigo 102 do RJIT;
- e) demonstrar que se encontra assegurado o tratamento adequado das residuais produzidas na área do Plano (Artigos 50º a 54º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio);
- f) Atender ao referido no Ponto 2.2 do presente parecer (n.º 3 do Artigo 42º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio).

A alteração do relevo, da vegetação e a impermeabilização do solo tem impactos significativos ao nível do ciclo hidrológico, os quais não se encontram avaliados. Neste sentido, face ao acréscimo do escoamento superficial previsto, importa acautelar, os efeitos esperados nos meios receptores, e se necessário prever desde já medidas de minimização adequadas.

2.2. Regulamento

A alínea b) do Ponto 1 do Artigo 13º do Regulamento faz referência a um Quadro Síntese com indicação das áreas de implantação e de construção em cada parcela, contudo a mesma não é apresentada.

O regulamento é omissivo no que respeita ao limite do Índice de impermeabilização do solo e outros parâmetros urbanísticos, situação que importa corrigir, devendo a nomenclatura a adotar estar de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio.

A redacção do Artigo 19º deve ser reforçada para que a interdição de execução de furos se aplique apenas quando o uso em causa seja o consumo humano, conforme previsto no n.º 3 do Artigo 42º do decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Constata-se ainda que, a proposta de regulamento não salvaguarda as condições de ligação à rede pública de drenagem de águas residuais, o que carece de revisão.

No que respeita à estrutura ecológica o Regulamento não se encontra em conformidade com a Ficha de Dados Estatísticos, o que carece de revisão.

Recomenda-se que, nas áreas destinadas a estacionamento e onde não se preveja a degradação da qualidade água, sejam preferencialmente utilizados materiais permeáveis à infiltração da água pluvial.

Recomenda-se ainda, que se prevejam mecanismos de promoção da infiltração das águas pluviais, tais como, modelação do terreno que facilite a infiltração da água nas zonas verdes e a construção de trincheiras de infiltração, por forma a minimizar o acréscimo de escoamento superficial decorrente do aumento da área impermeabilizada.

Sempre que técnica e economicamente viável deve ser promovida a reutilização de águas residuais tratadas e de águas pluviais em usos compatíveis com a qualidade das mesmas.

2.3. Planta de Infraestruturas

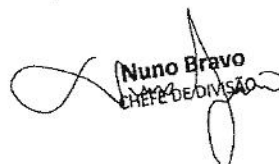
Na Planta não se encontra representada a rede de águas pluviais, conforme previsto na alínea g) do Ponto 1 do Artigo 102 do RJIT.

Nos termos do definido no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, todas as utilizações em área de domínio público hídrico estão sujeitas à obtenção prévia de título de utilização dos recursos hídricos a emitir pela APA, I.P./ARH do Centro.

Com os melhores cumprimentos.

 A Administradora da Região Hidrográfica do Centro

Celina Isabel Silva Ramos Carvalho
(ao abrigo de competência subdelegada pelo Despacho n.º 12350/2015
de 1 de Julho, publicado em DR n.º 215, 2ª série, de 03.11.2015)


Nuno Bravo
CHEFE DE DIVISÃO

DC/



Gestão Regional de Viseu e Coimbra

Estrada da Chapeleira
3040-583 Antanhol - Coimbra - Portugal
T +351 21 287 93 00 - F +351 239 794 555
grcbr@infraestruturasdeportugal.pt

Av. Tenente Coronel Silva Simões
Quinta da Cascata nº 135 r/c dtº
3515-150 Abraveses - Viseu - Portugal
T +351 21 287 93 00
grvis@infraestruturasdeportugal.pt

À**Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro**

R. Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 Coimbra

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	ANTECEDENTE	SAÍDA	DATA
DOTCN 251/17 PPO-GO.16.00/1-00	2017-04-27		2092814	2104602	2017-05-24

**Assunto: Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha
Conferência Procedimental**

Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência da apreciação da documentação disponibilizada pela Câmara Municipal de Tábua, cumpre à Infraestruturas de Portugal, S.A. (doravante IP), emitir o parecer que se apresenta de seguida.

1. Enquadramento

Em conformidade com o Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio e com a Portaria 277/2015 de 10 de setembro, a Câmara Municipal de Tábua instou a IP a pronunciar-se sobre a proposta do Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha (doravante Plano), enquanto membro da Comissão Consultiva (CC), tendo em vista o agendamento da Conferência Procedimental destinada à apreciação do dito PP, ao abrigo do art.º 86º, n.º 3, do citado Decreto-Lei 80/2015.

Neste contexto, o presente parecer tem como objetivo a apresentação de contributos relativos aos elementos constituintes do Plano disponibilizados pela Câmara Municipal de Tábua.

Constitui objeto do Plano a criação de uma área empresarial com 10,7 hectares, servindo de expansão ao núcleo industrial existente e confinante com a mesma, por forma a enquadrar indústrias existentes no local e promover a implantação de novas unidades dando resposta a solicitações para o efeito.

2. Considerações Gerais

Legislativas

Por um lado, importa referir que no dia 29 de maio de 2015 foi publicado no Diário da República



n.º 104/2015, I Série, o Decreto-Lei n.º 91/2015, que procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, SA, na REFER - Rede Ferroviária Nacional, EPE, transforma a REFER em sociedade anónima, redenominando-a para **Infraestruturas de Portugal, SA**, e aprova os respetivos Estatutos da empresa. De acordo com o artigo 23.º, n.º 1, a IP foi formalmente criada no dia 1 de junho de 2015.

Neste contexto, a representação da IP na CC norteia-se pelo respetivo objeto definido no artigo 6.º, n.º 1 do citado Decreto-Lei n.º 91/2015, nomeadamente *"A IP, SA tem por objeto a conceção, projeto, construção, financiamento, conservação, exploração, requalificação, alargamento e modernização das redes rodoviária e ferroviária nacionais, incluindo-se nesta última o comando e o controlo da circulação"*.

Por outro lado, importa, também, salientar a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova e publica em anexo o **novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 27 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

Para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 - anterior Estatuto das Estradas Nacionais, o novo EERRN revoga ainda os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015, de que se destacam os seguintes:

- Decreto-Lei 13/71, de 23 de janeiro;
- Decreto-Lei 13/94, de 15 de janeiro;
- Decreto-Lei 105/98 de 24 de abril;

Como tal, a proposta do Plano deverá respeitar as novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária, sendo de salientar que o novo EERRN (artigo 43.º) atribui à **IP, no papel de Administração Rodoviária, poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária**, isto é, na área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito (cf. definição no artigo 3.º, vv)).

Rede Rodoviária

No âmbito da Rede Viária, as referências na Proposta do Plano à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (**PRN**), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela rede nacional fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela rede nacional complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

"Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

IP.MOD.006 IV02



O PRN integra uma outra categoria de estradas, as "**Estradas Regionais**", as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao Decreto-Lei.

Para além das estradas acima referidas, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, "**estradas desclassificadas**", as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de protocolos entre a IP e a Câmara Municipal.

3. Rede Rodoviária e Infraestruturas Ferroviárias / Análise dos Documentos / Servidões Administrativas e restrições de utilidade Pública

Desde já esclarece-se que a implantação do Plano não interfere com nenhuma Concessão ou Subconcessão.

Rede viária na área de incidência do Plano



Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco

IP.MOD.006 | v02

Apreciados os documentos disponibilizados e da análise efetuada à Rede da IP na zona envolvente do Plano, consideramos ser de referir o seguinte:



A área de intervenção proposta para o Plano ocupa uma área de cerca de 10,7 hectares e localiza-se no lugar de Serra da Moita, freguesia da Carapinha, concelho de Tábua, distrito de Coimbra, com acessibilidade direta à **EN17** (estrada desclassificada) e próxima da **EN342-4** (estrada nacional) e do **IC6**.

Considerando a Rede Rodoviária, refere-se que a área do Plano interfere diretamente com a **EN17** - estrada nacional desclassificada, sob jurisdição da IP, cuja zona de servidão *non aedificandi* aplicável está definida na alínea d) do n.º 8 do artigo 32.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

No que diz respeito à área envolvente, a rede rodoviária de maior proximidade com a área do Plano, para além da referida **EN17**, é constituída, de acordo com o PRN, pela **EN342-4**, classificada como Estrada Nacional e pelo **IC6**, Itinerário Complementar, todas estas vias sob jurisdição da IP.

Rede Ferroviária na área de incidência do Plano

Na área de influência do Plano não se verifica a existência de rede ferroviária.

Análise Dos Documentos

Da análise dos documentos, considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento**, à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser identificada e respeitada a designação das estradas constante do PRN, bem como a sua jurisdição, tal como indicado anteriormente.

No **Regulamento** e na **Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos. Desta forma, no **Regulamento**, o conteúdo da alínea a) "**EN-17**", do artigo 5.º (Âmbito e *Regime*), do Capítulo II - Servidões e Restrições de Utilidade Pública, deverá ser substituída por a) "**EN17**, estrada nacional desclassificada sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A.".

Da análise da **Planta de Condicionantes**, verifica-se, também, que a classificação das estradas da rede rodoviária não estão de acordo com o PRN, nem com a hierarquia definida neste parecer, uma vez que a **EN17** é estrada nacional desclassificada sob jurisdição da IP e não apenas uma estrada nacional como mencionada na legenda da Planta de Condicionantes



"(...) Estrada Nacional EN-17", pelo que a legenda desta e das outras Plantas deverá ser retificada.

As alterações atrás referidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência, incluindo as páginas 9/23, 12/23 e 17/23 do **Relatório**, entre outras.

Ainda no **Relatório**, o conteúdo do subcapítulo "6.2. Vias de Comunicação existentes" (pág. 12/23), deverá ser revisto e corrigido, uma vez que as EN 337-4 e EN 330-6 são vias municipalizadas e não fazem parte da rede de estradas nacionais e a EN17 também não faz parte da rede de estradas nacionais, como já referido atrás.

Em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente a IP, enquanto concessionária geral da Rede Rodoviária.

Salvaguarda-se, desde já, relativamente às intervenções previstas no Plano, (alheias a esta empresa) e caso impliquem alterações na rede da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Tendo em atenção os elementos disponibilizados, referentes ao Plano, com uma ocupação em indústria, comércio, serviços e armazém, correspondente a uma área total de construção superior a 3 hectares, considera-se que deve ser desenvolvido um Estudo de Tráfego que cumpra as normas em vigor na IP.

4. Ambiente Sonoro e Avaliação Ambiental Estratégica

No que respeita ao ambiente sonoro não há nada a obstar ao Plano. Por outro lado a elaboração do Plano não está sujeita à Avaliação Ambiental Estratégica

5. Conclusão

Face ao exposto, a IP emite parecer favorável à Proposta do Plano de Pormenor da área Empresarial da Carapinha, mediante a apresentação de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP e a observância das considerações mencionadas no presente parecer.



Em complemento, salvaguarda-se que qualquer proposta de intervenção/alteração na rede rodoviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, SA.

Com os melhores cumprimentos,

O Gestor Regional

Nuno Miguel Grilo Gama

(Ao abrigo da subdelegação de competências conferida pela Decisão DCN 01/2015)

"Para maior eficiência, a IP Imprime a preto e branco"

IP.MOD.006 JV02

/PRT

ICNF, IP	SAÍDA
DATA	
25-Março-2017	
N.º 29738/2017	

Exmos Senhores
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 Coimbra

SUA REFERÊNCIA

DOTCN 251/17

Proc: PPO-CO.16.00/1-00

SUA COMUNICAÇÃO DE

27 de abril de 2017

NOSSA REFERÊNCIA

29738/2017/DCNF-C/DPAP

ASSUNTO

PLANO DE PORMENOR DA ÁREA EMPRESARIAL DA CARAPINHA – EMISSÃO DE PARECER

REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL NOS TERMOS DO DISPOSTO NO Nº 3 DO ARTIGO 86º DO RJIGT

Em resposta ao V. ofício com entrada nº 37951/2017 que convocava Conferência Procedimental, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 86º do RLIGT, para reunir as posições das várias entidades aí representadas relativamente ao Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha, no concelho de Tábua, vimos informar o seguinte relativamente ao nosso parecer:

1. BREVE CARACTERIZAÇÃO DA PRETENSÃO

Segundo a informação disponibilizada nos elementos instrutórios do processo:

- “Constitui objeto do Plano a criação de uma área empresarial com 10,7ha, servindo de expansão ao núcleo industrial existente e confinante com a mesma, por forma a enquadrar indústrias existentes no local e promover a implantação de novas unidades dando resposta a solicitações para o efeito.”
- “A área das parcelas destina-se à instalação de estabelecimentos industriais do tipo 1, 2, ou 3, bem como à instalação de armazéns, armazenamento ao ar livre, estaleiros, estabelecimentos comerciais e de serviços.”
- A área localiza-se no lugar de Serra da Moita, na freguesia da Carapinha.



O relatório refere o objetivo de consolidar o núcleo industrial já existente, integrando-o no Plano de Pormenor. A estrutura edificada existente e proposta consiste em construções de características industriais e de armazém podendo dispor de várias unidades edificadas dentro de cada parcela.

A altura máxima das fachadas – cércea – será de 10 metros podendo existir situações excecionais de carácter técnico devidamente justificadas e fundamentadas

A proposta do Plano contempla a Rede de Infraestruturas de Águas, Rede de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais, Rede de Distribuição de Energia Elétrica e Iluminação Pública, Rede de Gás Natural, Rede de Telecomunicações e Rede de Incêndios, nos seguintes termos:

. “Rede viária - A rede viária é a existente no local sendo completada a sua pavimentação ao nível de passeios e faixa de rodagem, bem como a realização da nova via proposta. Serão ainda realizadas vias de acesso para serviço e manutenção de infraestruturas conducentes a uma ETAR proposta”

. “Rede de abastecimento de água - Será completada a rede existente ao longo da via e executadas as ligações às novas parcelas a criar. A rede disponível tem a capacidade para o abastecimento desejado.”

. “Rede de saneamento de água - Será completada a rede existente no local e a criação de uma Estação de Tratamento de águas residuais – ETAR”

. “Rede elétrica - Terá que ser completada a rede existente de alimentação das parcelas bem como a rede de iluminação pública.”

. “Rede de telecomunicações - Existe rede de comunicações móvel no local e terá que ser completada a rede fixa existente.”

. “Áreas de estacionamento - A proposta compreende áreas para o estacionamento público ao longo das vias, conforme planta de implantação e o estacionamento privado dentro das parcelas dimensionado nos termos do disposto em PDM para Espaços Industriais (Artº 18º)”

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

2.1 FACE À REDE NATURA 2000

A área em estudo não atravessa nenhuma área classificada integrada no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, como definido no n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, com a



redação dada pelo Decreto-Lei nº 242/2015 de 15 de outubro: "i) Áreas protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas" nem com "ii) Sítios da lista nacional de sítios e zonas de proteção especial integradas na Rede Natura 2000". Considera-se assim não haver quaisquer condicionantes a aplicar neste âmbito.

2.2 FACE AO REGIME FLORESTAL

O Decreto de 27-11-1941, publicado no DG n.º 283, II.ª Série, de 5 de dezembro, cria o Perímetro Florestal da Serra da Aveleira. No mesmo não consta qualquer área baldia submetida a regime florestal parcial no concelho de Tábua.

A área relativa a estes baldios ascende a 76,3 ha e integrará indevidamente o Perímetro Florestal da Serra da Aveleira que se encontra materializado no registo do Regime Florestal Versão 6.

Na presença destas evidências a cartografia do Regime Florestal Versão 6 carece de correção dos limites do regime florestal parcial e, em consequência, dos limites do Perímetro Florestal da Serra da Aveleira por exclusão da parcela de baldio com 76,3ha (não submetido ao RFP) localizado nas freguesias de Carapinha (56,0ha), Mouronho (18,0ha) e, União de Freguesias de Ázere e Covelo (2,3ha), do concelho de Tábua.

A demarcação das áreas sujeitas ao regime florestal parcial no Perímetro Florestal da Serra da Aveleira será retificada por iniciativa própria do ICNF.

2.3 POVOAMENTOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS

Nas áreas percorridas por incêndios, de acordo com o disposto no Dec.-Lei nº 327/90 de 22 de Outubro com a redação dada pelo Dec.-Lei nº 55/2007 de 12 de Março, é interdita por 10 anos a realização de obras de construção de quaisquer edificações e o estabelecimento de atividades que possam ter um impacto ambiental negativo. A área em causa não foi percorrida por incêndios nos últimos 10 anos.

2.4 ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

Deverá ser analisado o impacto em arvoredo de interesse público classificado ou em vias de classificação, e respetiva zona geral de proteção, nos termos do disposto da Lei n.º 53/2012, de 5 de Setembro, e respetiva regulamentação (incluindo a Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho). Não existe na área abrangida pelo projeto arvoredo de interesse público classificado ou em vias de classificação.



2.5 FACE AO COBERTO ARBÓREO

- Sobreiro e a azinheira: Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho:
 - i. A poda ou abate de sobreiros ou azinheiras carece de prévia autorização nos termos aí definidos;
 - ii. Ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por: terem sido percorridas por incêndio; terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados; ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredado em consequência de ações ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento.
- Deverá ser cumprido o previsto no Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de maio, relativamente à obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores.
- Deverá ser dado cumprimento ao previsto no Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de maio, relativamente ao corte prematuro de povoamentos florestais de pinheiro bravo e eucalipto.
- No caso de corte ou arranque de coníferas hospedeiras deverá ser salvaguardado o disposto no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2011, de 7 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho, relativo à salvaguarda das medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro.

2.6 FACE AO SISTEMA DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

Relativamente à Defesa da Floresta Contra Incêndios é obrigatório o cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Julho, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro.

Sublinha-se o disposto neste Diploma relativamente às Redes Secundárias de faixas de gestão de combustíveis (artigo 15º) e condicionalismos à edificação (artigo 16º).

De acordo com o disposto no art.º16 do referido diploma, os condicionalismos à edificação são os constantes nos pontos 2 - "A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas é proibida nos terrenos classificados nos PMDFCI com risco de incêndio



das classes alta ou muito alta” - e ponto 3 do artigo supracitado, nomeadamente “As novas edificações no espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI respetivo ou, se este não existir, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50m e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos”.

De acordo com o nº 11 do art. 15º deste diploma “Nos parques de campismo, nas infra-estruturas e equipamentos florestais de recreio, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais é obrigatória a gestão de combustível, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100 m, competindo à respetiva entidade gestora ou, na sua inexistência ou não cumprimento da sua obrigação, à câmara municipal realizar os respetivos trabalhos, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada.”

De acordo com a Carta de Perigosidade de Incêndio Florestal do PMDFCI em vigor, a área em causa insere-se nas classes de perigosidade elevada e muito elevada, pelo que o Plano de Pormenor não permite dar cumprimento ao nº 2 do Artº 16º do DL 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo DL nº 17/2009, de 14 de janeiro, uma vez que é interdita a nova edificação.

De acordo com a Carta de Ocupação do Solo constante no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) de Tábua em vigor, a parcela de terreno objeto do pedido de parecer insere-se maioritariamente na classe incultos e confina com espaço florestal e incultos.

Verifica-se, portanto, que a pretensão não permite dar cumprimento ao definido no nº 11 do art. 15º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Julho, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro, uma vez que não está assegurada a faixa de 100m de proteção entre as edificações e a estrema da parcela.

Encontrando-se o PMDFCI de Tábua em vigor, aplica-se o disposto no mesmo. De acordo com o nº3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Julho, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro, “a coordenação e a gestão dos PMDFCI compete ao presidente de câmara municipal”, pelo que cabe ao Município de Tábua dar cumprimento ao respetivo Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.



3. PARECER

É emitido parecer favorável condicionado à retificação da situação atrás exposta relativa ao Regime Florestal Parcial, sendo que o ICNF notificará o Município da mesma.

Relativamente ao Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios informa-se que:

. A pretensão não cumpre o disposto no PMDFCI de Tábua, e consequentemente o disposto no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro, uma vez que, de acordo com a Carta de Perigosidade de Incêndio Florestal do PMDFCI em vigor, a área em causa insere-se nas classes de perigosidade elevada e muito elevada, onde é interdita a nova edificação.

. De acordo com a Carta de Ocupação do Solo constante no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) de Tábua em vigor, a parcela de terreno objeto do pedido de parecer insere-se maioritariamente na classe incultos e confina com espaço florestal e incultos.

. A pretensão não permite dar cumprimento ao definido no nº 11 do art. 15º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Julho, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro, uma vez que não está assegurada a faixa de 100m de proteção entre as edificações e a estrema da parcela.

. Encontrando-se o PMDFCI de Tábua em vigor, aplica-se o disposto no mesmo. De acordo com o nº3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Julho, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro, "a coordenação e a gestão dos PMDFCI compete ao presidente de câmara municipal", pelo que cabe ao Município de Tábua dar cumprimento ao respetivo Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Face à presença de pinheiro e eucalipto, sublinha-se igualmente a necessidade de cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 173/88, de 17 de Maio, no caso de cortes prematuros de pinheiro bravo em áreas superiores a 2ha e eucalipto em áreas superiores a 1ha. Verifica-se ainda a necessidade de cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 174/88, de 17 de Maio que estabelece a obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores.

Relativamente ao Nemátodo da Madeira de Pinheiro, sempre que se verifique a necessidade de intervenção em áreas com pinheiro, as ações de desarborização devem cumprir com o disposto no Decreto-Lei nº 95/2011, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 123/2015 de 3 de Julho, que



estabelece medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus*.

Com os melhores cumprimentos

A Chefe de Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos,

Maria da Paz Moura
Maria da Paz Moura

(Nomeação em regime de substituição – Despacho nº 344/2013, alínea m),
de 11 de Fevereiro, publicado no DR, 2ª Série, nº 29)

Exma. Senhora
Presidente da CCDR Centro
A/C D. S. do Ordenamento do Território,
Dr.ª M. Margarida M. V. Teixeira Bento
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 Coimbra

Nossa refª/Our ref.:
142/DSGCIG-DCart

Sua refª/Your ref.:
DOTCN 251/17
Proc: PPO-CO.16.00/1-00

Of. Nº:
S-DGT/2017/2651
22-05-2017

27-04-2017

**Assunto: Parecer da DGT - Plano de Pormenor da Área Empresarial da Carapinha (Tábua)
Conferência Procedimental**

8800/17 2017-05-30 ✓
DSOT/CC

Relativamente ao assunto em epígrafe, e na sequência da apreciação efetuada sobre documentação em suporte digital disponibilizada pela Câmara Municipal de Tábua, com acesso através dum *link* indicado, relativa ao referido Plano de Pormenor, vimos informar o seguinte:

1- Rede Geodésica

- 1.1 Todos os vértices geodésicos pertencentes a Rede Geodésica Nacional (RGN) e todas as marcas de nivelamento pertencentes a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) são da responsabilidade da Direção-Geral do Território (DGT). A RGN e a RNGAP constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em território nacional e encontram-se protegidos pelo estipulado no Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril.
- 1.2 Relativamente à Rede Geodésica Nacional, deverá ser respeitada a zona de proteção dos marcos, que é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, assegurado que as infraestruturas a implantar não obstruem as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação. Caso se verifique que no desenvolvimento de algum projeto seja indispensável a violação da referida zona de respeito de algum vértice geodésico, deverá ser solicitado à DGT um parecer sobre a análise da viabilidade da sua remoção, de acordo com os Artigos 22º e 23.º do Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de Abril.

DSOT	
2017/5/30	
X	DOTCN 2017/17
DGT	11

- 1.3 Da análise da documentação remetida, verificou-se que dentro da área de intervenção deste Plano de Pormenor existe um vértice geodésico, denominado "Santa Eufémia", de 2^a ordem, pertencente à folha 20-A da Série Cartográfica Nacional à escala 1:50 000 e cujas coordenadas PT-TM06/ETRS89 se enviam em anexo.
- 1.4 No que respeita à RNGAP, informa-se que dentro do limite deste Plano de Pormenor não existem marcas de nivelamento.

2- Cartografia

- 2.1 Não nos foram enviadas ou disponibilizadas via Internet as plantas, constantes do artigo 107^o do Decreto-Lei n^o 80/2015, de 14 de maio, inerentes à proposta deste Plano de Pormenor.
- 2.2 No entanto, e de acordo com os documentos disponibilizados, conclui-se que a cartografia topográfica de base para suporte à elaboração da carta base inerente à proposta do plano não respeita o prazo estipulado na alínea c) do n^o 3 do artigo 15^o-A do Decreto-Lei n^o 193/95, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n^o 141/2014, de 19 de setembro, uma vez que entre a data de homologação da cartografia referida (2014-08-28) e a data de deliberação municipal de início do plano de pormenor (2016-08-08) decorre um prazo superior a um ano.
- 2.3 Mais se poderá referir sobre a exígua documentação cartográfica disponibilizada, que no ficheiro "2-Relatorio_07-04-2017.pdf" é utilizada uma imagem do Google Earth que constitui cartografia não oficial e não homologada, violando o estabelecido no n^o 5 do artigo 3^o do Decreto-Lei acima referido.
- 2.4 Na planta de implantação disponibilizada em formato DWF, constata-se que a mesma não apresenta quadrícula e respetivas coordenadas, e que a legenda da cartografia de base não respeita o constante do artigo 9^o do Regulamento n^o 142/2016, de 9 de fevereiro.

3- Limites Administrativos

No âmbito da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), informa-se que da análise dos documentos enviados, se verifica que a área em questão se insere na sua totalidade no interior da freguesia de Carapinha, concelho de Tábua.

Como tal, as peças não necessitam de conter a representação dos limites administrativos de freguesia nem a respetiva versão da CAOP. Mais se informa, que os limites administrativos da referida freguesia resultam dos Censos 2001.

Nossa refª/Our ref.:
142/DSGCIG-DCart
Of. Nº:
S-DGT/2017/2651

4- Conclusão

O parecer da DGT, face à documentação apresentada, é desfavorável, até que sejam resolvidas as questões mencionadas de **2.1** a **2.14** de **2-Cartografia** e de novo remetidas devidamente corrigidas, à DGT.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral



Mário Caetano

Por delegação, conforme Despacho nº
2626/2017, de 14 de fevereiro, publicado
na 2ª série do Diário da República,
Nº 63, de 29 de março de 2017.

Anexo: - Vértice Geodésico existente na área do PP, com as respetivas coordenadas
PT-TM06/ETRS89, referido em **1.3**. Ficheiro "VG_PP_Carapinha.pdf".

